LEI MUNICIPAL N° 1.394 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.306, DE 11 DE JULHO DE 2024, PARA RETIFICAR A DESCRIÇÃO LEGAL DO TRAÇADO DA ESTRADA CECÍLIO DA CONCEIÇÃO, RECONHECER QUE TRECHO NELE INDICADO NÃO INTEGRA A MALHA VIÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL POR ESTAR INSERIDO EM PROPRIEDADE PARTICULAR E ATRIBUIR SUA CONSERVAÇÃO AO PROPRIETÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS, prefeito do município de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e ainda com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara aprova e, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 1.306, de 11 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 1º** O logradouro público identificado como Estrada Vicinal nº 1 da MT-417, denominado Estrada Cecílio da Conceição, fica delimitado pelos seguintes pontos:
>
> I — ponto inicial: 10º8'32,769"S e 57º27'4,719"W;
>
> II — ponto final: 10º10'26,179"S e 57º26'48,169"W."

Art. 2º Fica retificada a descrição legal constante do art. 1º da Lei Municipal nº 1.306, de 11 de julho de 2024, reconhecendo-se que o trecho da Estrada Cecílio da Conceição compreendido entre o ponto final anteriormente indicado naquele dispositivo e o novo ponto final estabelecido no inciso II do art. 1º desta Lei não integra a malha viária pública municipal, por estar integralmente inserido em propriedade particular, nos termos do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com fundamento na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Para os fins desta Lei, o trecho referido no caput encontra-se integralmente inserido nos limites da propriedade particular denominada Sítio Veneza II, conforme documentação técnica de georreferenciamento, mapas e demais elementos que instruem o processo legislativo.

§ 2º O trecho retificado não atende moradores, confrontantes, comunidades, imóveis ou quaisquer outros usuários terceiros, constituindo acesso interno e privado da propriedade particular.

§ 3º O trecho retificado não integra a malha viária pública municipal, sendo considerado estrada ou acesso privado, sem prejuízo da observância das normas ambientais, registrais, de segurança, de trânsito e de fiscalização aplicáveis.

§ 4º A retificação de que trata o caput é instruída por manifestação técnica da Secretaria Municipal competente e por parecer da Procuradoria Jurídica do Município, que atestam a inexistência de prejuízo à mobilidade urbana, ao interesse público e a terceiros, bem como a conformidade da medida com o georreferenciamento e a documentação que instruem o processo legislativo.

Art. 3º A abertura, implantação, conservação, manutenção, recuperação, drenagem, sinalização e demais intervenções necessárias no trecho retificado serão de responsabilidade exclusiva do proprietário do imóvel, de seus sucessores, possuidores ou eventuais ocupantes, não cabendo ao Município de Nova Monte Verde obrigação de executar ou custear tais serviços.

Parágrafo único. A responsabilidade atribuída pelo caput não afasta o dever do proprietário, possuidor ou ocupante de obter as licenças, autorizações e anuências exigíveis pelos órgãos competentes, nem impede a fiscalização municipal ou de outros órgãos públicos dentro de suas respectivas competências.

Art. 4º Permanecem inalteradas a denominação Estrada Cecílio da Conceição, o ponto inicial previsto no art. 1º da Lei Municipal nº 1.306, de 11 de julho de 2024, e as demais disposições da referida Lei que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover a atualização dos cadastros, mapas, registros administrativos, placas indicativas e comunicações aos órgãos públicos e concessionários necessárias à adequação da malha viária municipal ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Monte Verde-MT, 24 de novembro de 2026.

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS
Prefeito Municipal